

139/1.13.0001307-1 (CNJ:.0002622-13.2013.8.21.0139)

Vistos.

I - RELATÓRIO.

RECYCLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, já qualificada, ingressou perante este juízo com o presente pedido de **RECUPERAÇÃO DE EMPRESA**, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei de Recuperação e Falência. Referiu que em agosto de 1993 a autora foi constituída com a finalidade de atuar na prestação de serviços de consultoria e assessoria em projetos de meio ambiente, descontaminação e outros serviços de tratamento de resíduos, locação e mão-de-obra, entre outros. Mencionou que nos últimos anos a empresa requerente passou por uma reestruturação, adquirindo equipamentos mais modernos e capazes de melhor atender a demanda do mercado, sendo que referidos investimentos não tiveram o retorno no prazo planejado, em face das modificações das condições do mercado, em especial aumento da concorrência pela diminuição substancial do preço dos serviços prestados, gerando dificuldade financeira. Alegou que a causa da atual situação econômica-financeira da empresa ocorreu, fundamentalmente, em razão da política econômica do Governo Federal, com a alta de juros e dificuldades impostas ao crédito, com grave retração nas vendas.

Referiu que a recuperação judicial possui como finalidade imediata a preservação dos negócios sociais e a manutenção dos empregos, bem como a satisfação dos direitos e interesses dos credores, e a reestruturação da empresa. Sustentou a requerente se enquadra nas disposições dos artigos 48 e 51, ambos da Lei de Recuperação e Falência, postulando o processamento da recuperação pretendida, haja vista atender aos requisitos das normas anteriormente mencionadas, cujo plano de recuperação será apresentado de nos termos do art. 50 e no prazo e nas condições a que alude o art. 53, ambos do diploma legal precitado. Juntou documentos.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Como acima referido, cuida-se de pedido de recuperação judicial, regularmente instruído, tendo o requerente logrado êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido



formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação judicial, ao menos nesta fase processual.

Saliento, ainda, que cabe aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da empresa, mesmo porque é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação ou rejeição do plano, de sorte que nesta fase concursal deve-se ater tão-somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei de Recuperação e Falência, bem como se inexistentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o período de observação.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto, face às razões acima referidas e documentos juntados, preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **RECYCLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, já qualificada, nos termos do pedido formulado e a teor do art. 52 da LRF, determinando o que segue:

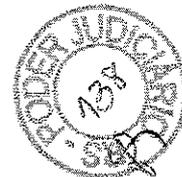
a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Sr. Fabrizio Nedel Salzilli, advogado, com endereço na Rua Carlos Huber, 110, telefone (51) 3382-1500, Porto Alegre/RS, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF, a qual será remunerada pelo devedor, nos termos do art. 25 da Lei supracitada. (Azelar)

b) Outrossim, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

c) De igual forma, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado.

d) A devedora deverá apresentar as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LRF).

e) Comunicuem-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, com posterior vista ao Ministério Público, nos termos do art. 52, V, do diploma legal acima referido.



f) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF (observe-se, ainda, a indicação dos credores mencionados nos autos).

- Edital
↓
DAG

g) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

h) Por fim, saliento que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

- Edital

Intimem-se.

Dil. legais.

Em 26/06/2013

Ivan Fernando de Medeiros Chaves,
Juiz de Direito.